

Processo nº 04/376.735/97
Acórdão nº 7.502
Sessão do dia 28 de novembro de 2002.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 1.036

Requerente: **METAVÍDEO PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.**

Requerido: **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: Conselheira **ROSA MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

ISS – PROPAGANDA INSTITUCIONAL

As receitas de patrocínio configuram propaganda institucional e são alcançadas pela incidência do ISS. Inteligência do inciso LXXXV do art. 8º, da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 1.194/87. Pedido de Reconsideração indeferido. Decisão por maioria.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Representação da Fazenda, de fls. 118/119, que passa a integrar o presente:

“Cuida o presente de pedido de reconsideração feito por METAVÍDEO Produção e Comunicação Ltda, em razão da decisão deste E. Conselho que julgou improcedente o recurso voluntário interposto contra a decisão da Autoridade Julgadora de Primeira instância, esta mantendo íntegro o Auto de Infração nº 98.543, de 18/07/97.

O Auto de Infração, objeto de presente pedido de reconsideração, foi lavrado por falta de recolhimento do ISS devido em serviços atinentes à propaganda e publicidade, no período de 11/94 a 02/95, por não ter o Contribuinte agregado receitas tributáveis oriundas de patrocínio, sujeitas à alíquota de 3%, relativas às Notas Fiscais 763, 774, 779 e 787.

Irresignada, a Recorrente inicia seu pedido afirmando que o patrocínio ofertado pelo Banco Nacional não teve como contrapartida - e a Representação da Fazenda não demonstrou o contrário, a prestação de serviços de propaganda. Também, não se obrigou a

veicular reclame de natureza institucional ou a divulgar o nome do Banco Nacional. O que fez foi, unicamente, dar a essa instituição o crédito, o reconhecimento que, à época, a Lei Sarney obrigava.

Ressalta que o objetivo daquela lei era o de atrair patronagem para o campo da cultura, onde o Estado se mostrava incipiente, quase inexistente.

Aduz que o Banco não contratou publicidade, mas a possibilidade de reduzir sua carga tributária, não havendo prestação de serviço, com pagamento realizado a título de retribuição.

A seguir discorre sobre interpretação analógica, de lançou mão a Representação da Fazenda para aplicar e integrar a legislação tributária municipal, já que patrocínio não é expressamente considerado como fato gerador do ISS, nos termos do inciso LXXXV, da lista Municipal de serviços.

Alega que contou com o apoio financeiro da instituição bancária, a qual nada poderia exigir em troca desse mecenato, cujo produto nunca aspirou ao circuito comercial. Trata-se de filme, um documentário - para círculos fechados, destinado a estudiosos que, por isso, não poderia prestar-se à propaganda.

A seguir destaca parte do voto vencido para lembrar, em sua esteira, que o filme não enalteceu a eficiência ou a confiabilidade do Banco, reiterando que a película não foi exibida no circuito comercial.

A Suplicante destacou do voto do i. Conselheiro:

"Entendemos que só ocorre propaganda institucional quando uma película cinematográfica é feita por encomenda ou expões expressamente as qualidades e características dos bens ou serviços supostamente oferecidos ao público em geral. No caso em julgamento, o filme elaborado, Cinema de Lágrimas da América Latina - 100 anos, foi fruto da Lei Sarney, a qual por sua vez, não permite qualquer publicidade ou propaganda."

Salienta assistir inteira razão ao i. Conselheiro quando este afirma que "já houve inclusive, neste Conselho, julgamento de caso semelhante (processo 04/376.053/89), tendo esta casa excluído o patrocínio ou o apoio como uma das formas de prestação de serviço.

Termina sua peça recursal requerendo a reconsideração do v. acórdão de fls. 105/109, negando provimento ao recurso voluntário interposto, julgado improcedente o Auto de Infração impugnado."

A Representação da Fazenda requer o não acolhimento ao Pedido de Reconsideração.

É o relatório.

VOTO

Trata este auto de Pedido de Reconsideração feito por Metavídeo Produção e Comunicação Ltda. em razão da decisão deste Egrégio Conselho que julgou improcedente o recurso voluntário interposto contra a decisão da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, esta mantendo o Auto de Infração nº 98.543 de 18.07.97, que foi lavrado por falta do recolhimento de serviços relativos a propaganda e publicidade.

Como mostram os fundamentos acostados nos autos não podemos excluir a legislação que rege a matéria: inciso LXXXV, art. 8º da Lei 691/84 com a redação da Lei 1.194/87, com o seguinte teor:

Art. 8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de:

.....
LXXXV – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

Há toda a evidência nas alegações da Fazenda dando entendimento que a atividade da Recorrente está relacionada a serviços de propaganda e publicidade.

Assim sendo, não podemos aplicar a isenção do Tributo.

Desta forma, INDEFIRO o presente Pedido de Reconsideração.

VOTO VENCIDO
Suplente **EDUARDO LESSA BASTOS**

Mantenho o meu voto, proferido no Acórdão nº 7.293, de 07/05/2002, de fls. 105/109, que abaixo transcrevo:

“Entendemos que só ocorre propaganda institucional quando uma película cinematográfica é feita por encomenda ou expõe expressamente as qualidades e características dos bens ou serviços supostamente oferecidos ao público em geral. No caso em julgamento, o filme elaborado, “Cinema de Lágrimas da América Latina – 100 anos”,

foi fruto da Lei Sarney a qual, por sua vez, não permite qualquer publicidade ou propaganda.

Bem esclareceu o Impugnante que o aporte financeiro recebido, na verdade, foi um mero redutor nos custos da elaboração da película. Por outro lado, não ficou comprovado nos autos a obrigatoriedade do Impugnante em veicular, sob a forma de “marketing” ou mesmo propaganda, o nome do Banco Nacional. Este assim o fez porque é praxe mencionar o nome de eventuais colaboradores com a expressão “patrocínio cultural do Banco Nacional” ou “apoio cultural” ou “agradecimentos especiais” etc. A expressão patrocínio, pela própria riqueza da língua portuguesa, deve ser aqui interpretada como proteção, amparo ou auxílio não sendo pois, no contexto em comento, entendida como marketing ou propaganda.

Por outro lado, em momento nenhum, foi apresentado ou mesmo solicitado pela Fazenda Municipal contrato no qual se determinasse, expressamente, que uma obrigação de veicular o nome do Banco Nacional era condição essencial para a contribuição voluntária do Banco Nacional. Ora, não tendo restado provado nos autos tal obrigação, não há que se falar em prestação de serviços por parte do Impugnante àquela instituição financeira, mesmo porque referido Banco não encomendou nenhum filme ou merchandise para o Impugnante.

Já houve inclusive, neste Conselho, julgamento de caso semelhante (processo 04/376.053/89), tendo esta casa excluído o “patrocínio” ou o “apoio” como uma das formas de prestação de serviço (folha 42 dos autos).

Outro aspecto que nos leva, também, a atender pela não prestação de serviço por parte do Impugnante é com referência às novas obrigações sociais das empresas cuja tendência é de se transformarem em empresas cidadãs, integrando-se à sociedade e auxiliando-a, de tal forma que muitas dessas empresas já elaboram os denominados “balanços sociais”, discriminando aqueles atos voluntários dedicados à sociedade como um todo e seus aspectos culturais. Essa é a nova tendência em nome da boa “governança cooperativa” que rapidamente se espalha pelo mundo.

Segundo Carlos Maximiliano, em sua obra “Hermenêutica e Aplicação do Direito” (páginas 9/10), “toda lei é obra humana e aplicada por homens; portanto imperfeita na forma e no fundo e dará duvidosos resultados práticos, senão verificarem, com esmero, o sentido e o alcance das suas pretensões”, interpretar, prossegue o autor, “não é simplesmente tornar claro o respectivo dizer, abstratamente falando, é, sobretudo, revelar o sentido apropriado para a vida real...”. Não é possível que as normas jurídicas, mesmo que bem feitas, retratem toda a realidade. Neque legis, neque senatusconsulta ita iscribi possunt, ut omnis casus qui quandoq incidereint comprehendantur (nem as leis, nem os senatus consultos, podem ser escritos de tal maneira que em seu contexto fiquem compreendidos todos os casos em qualquer tempo ocorrentes).

É nosso entendimento que a colaboração prestada pelo Banco Nacional, seja ela denominada “patrocínio”, “apoio” ou “agradecimentos especiais” não se amolda aos preceitos do inciso LXXXV do artigo 8º da Lei nº 691/84 pois não ocorre, no caso presente,

propaganda ou publicidade em favor de terceiros, mas sim mero agradecimento. Da mesma forma não se aplica o artigo 126 e seu parágrafo único do Decreto nº 10.514/91 por não estar tipificada, no caso sob exame, a intermediação de serviço, nem a geração de mensagem publicitária por parte do Impugnante, aliás, repita-se, como não foi comprovado pela Fazenda com documentação adequada. Assim sendo, por considerar a operação, tal como se apresentou nos autos, como não tributável, dou provimento ao recurso. Este é o nosso voto.”

Ressaltando, finalmente, que a cultura deve ser sempre incentivada, até subsidiada, nunca punida fiscalmente. O crescimento da Nação Brasileira está intimamente ligado a seu desenvolvimento cultural, objetivando o bem comum. Qualquer outro entendimento seria verdadeiro óbice às aspirações do povo brasileiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Requerente: **METAVÍDEO PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.** e Requerido: **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por maioria, indeferir o Pedido de Reconsideração, nos termos do voto da Relatora.

Vencido o Suplente EDUARDO LESSA BASTOS, que deferia o Pedido de Reconsideração, nos termos do seu voto.

O Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES absteve-se de votar, com fulcro no art. 37, § 3º, do Regimento Interno do Conselho.

Ausente da votação, o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2002.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ROSA MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA
CONSELHEIRA RELATORA

EDUARDO LESSA BASTOS
SUPLENTE – VOTO VENCIDO